



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11573884 - GC

SEI!TJPR Nº 0129439-51.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11573884

I – Trata-se de procedimento iniciado ante a consulta do MM. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cidade Gaúcha, a fim de dirimir controvérsia instaurada por Osmar Marques Caetano, Agente Delegado do Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos daquela Comarca, acerca da nova Carteira de Identidade, a qual consta o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como único número de Registro Geral, e a exigência de apresentação do RG para identificação civil dos cidadãos; nos seguintes termos (ID. 10899997):

“O Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Cidade Gaúcha enviou a este juízo o Ofício n. 003/2024, em razão da Diligência Registral n. 291/2024, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, para retificar escritura emitida pelo Tabelião, requerendo a complementação da qualificação do adquirente, uma vez que o mesmo apresentou a Carteira de Identidade atualizada, constando o CPF como único número de Registro Geral.

Considerando o teor da Lei n. 14.534/2023, que estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, o referido Tabelionato formalizou consulta a este juízo, para dirimir a dúvida sobre a situação.

O procedimento foi formalizado no Projudi sob o n. 0001518-51.2024.8.16.0070, junto à Vara de Registros Públicos da Comarca de Cidade Gaúcha.

Nos referidos autos, o Ministério Público apresentou parecer, apontando que é lícito aos órgãos públicos exigirem a

apresentação do RG até o término do prazo de 24 meses, previsto na Lei n. 14.534/2023, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF (seq. 9.1, autos n. 0001518-51.2024.8.16.0070).

No entanto, é notório que há algum tempo o Estado do Paraná aderiu ao novo modelo de Carteira de Identidade, de forma que as pessoas que emitiram recentemente o documento sequer possuem número de Registro Geral distinto do CPF. Assim, caso seja mantida a exigência de apresentação do número de RG, essas pessoas não poderiam usufruir de serviços cartoriais até o termo final dos 24 meses previstos na lei.

Entendo que tal questão possui interesse geral, que extrapola os limites da Comarca de Cidade Gaúcha, de forma que é necessário uniformizar o entendimento em todas as Comarcas do Estado do Paraná.

Por isso, dirijo-me a Vossa Excelência para realizar a presente consulta, nos termos do art. 18 do Código de Normas, para que esta Corregedoria emita dirima a dúvida sobre como proceder no presente caso e em casos similares”.

Determinou-se o encaminhamento do expediente para consideração da Assessoria Correicional (ID. 11251766).

A Assessoria Correicional apresentou detalhada manifestação (ID. 11564996).

É o relatório.

II – Cuida-se de expediente iniciado pelo Juiz de Direito, Dr. José Valdir Haluch Junior, sobre a nova Carteira de Identidade, a qual consta o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como único número de Registro Geral, e a exigência de apresentação do RG para identificação civil dos cidadãos (ID. 10899997).

Afirmou o d. Magistrado, em apertada síntese, que não obstante a Lei nº 14.534/2023 tenha estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos; Estado do Paraná aderiu ao novo modelo de Carteira de Identidade, de forma que as pessoas que emitiram recentemente o documento sequer possuem número de Registro Geral distinto do CPF.

Pois bem. Cumpre destacar, inicialmente, que a Lei nº

13.444/2017 tem por objeto dispor sobre a Identificação Civil Nacional – ICN, visando identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados (Art. 1º).

No entanto, sobreveio a vigência da Lei nº 14.534/2023 – que estabelece o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos – , prevendo em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”.

Ainda, tendo em vista a regra constante no artigo 9º, I e II, da referida lei, os órgãos teriam um prazo de 12 meses para fazer as adequações dos sistemas e processos de atendimento aos cidadãos; assim como 24 meses, a partir da entrada em vigor da lei, para fazerem as mudanças para que os sistemas se comuniquem.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei nº 14.534/2023, todos os documentos emitidos ou reemitidos pelos conselhos fiscais ou órgãos públicos devem conter, como número de identificação, o mesmo número do CPF, de modo que, caso uma pessoa venha a requerer nova carteira de identidade, deverá ser utilizado o mesmo número do CPF pelo órgão emissor.

Por sua vez, o Código de Normas do Foro Extrajudicial – CNFE, em seus artigos 502 e 675, V, determina:

“Art. 502. Nas escrituras e nos atos relativos a imóveis, as partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como ‘também conhecido por’, ‘que também assina’ ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores”.

“Art. 675. Os atos notariais, para sua validade e solenidade, além dos requisitos previstos no Código Civil e em leis especiais, devem conter:

(...)

V - o nome e qualificação das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil, e, quando se tratar de bens

imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento, a existência ou não de união estável, número de documento de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando for o caso, e se representados por procurador”;

Percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos supra, que o Código de Normas do Foro Extrajudicial ainda não incorporou em seu texto o novo regramento estabelecido pela Lei nº 14.534/2023.

Impõe-se, portanto, a imediata adequação do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, especificamente o seu artigo 675, V, a fim de consignar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, conforme determina a norma do artigo 1º da Lei nº 14.534/2023.

III – Nesse contexto, sem embargo da possível revisão do vigente pelo Grupo de Trabalho para atualização do Código de Normas do Foro Extrajudicial, acolho a consulta realizada pelo d. Magistrado, entendendo necessária a adequação da redação do artigo 675, V, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em observância à Lei nº 14.534/2023.

IV – Diante da relevância da matéria, expeça-se e encaminhe-se ofício-circular a todas as Serventias do Estado do Paraná, assim como a todos (as) os (as) Juízes (as) na Corregedoria do Foro Extrajudicial deste Estado, instruindo-o com cópia desta decisão, nos seguintes termos:

“Assunto: Estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos atos notariais, nas escrituras e nos atos relativos a imóveis,

Excelentíssimos Senhores Juízes Corregedores e Excelentíssimas Senhoras Juízas Corregedoras do Foro Extrajudicial, Senhores Agentes Delegados e Senhoras Agentes Delegadas,

Encaminho-lhes cópia da Decisão 11573884, proferida no expediente 0129439-51.2024.8.16.6000, bem como do documento que a instrui, para ciência do estabelecimento, a fim de consignar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para identificação do cidadão nos

bancos de dados de serviços públicos, conforme determina a norma do artigo 1º da Lei nº 14.534/2023.

Atenciosamente”.

V – Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à comissão responsável em promover estudos sobre a possibilidade de revisão, atualização ou alteração pontual do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

VI – No mais, expeça-se provimento para alteração do artigo 675, V, do CNFE e, após, autue-se o expediente no sistema PROJUDI, a fim de viabilizar o encaminhamento do ato para aprovação do c. Conselho da Magistratura (RITJ, art. 97, inc. XXII).

VII – Dê-se ciência ao Dr. José Valdir Haluch Junior, Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha;

VIII – Por fim, à Supervisão da Assessoria Correicional para a divulgação do Ofício-Circular no site do Foro Extrajudicial.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 20/03/2025, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11573884** e o código CRC **9891A2BA**.